



Número de ordem: 018/2020	Data: 07/02/2020	Protocolo: 0056289/2020
Empreendedor: WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS LTDA.		CPF/CNPJ: 35.820.448/0036-66
Empreendimento / Processo Administrativo: WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS LTDA. PA nº03782/2005/003/2019		CPF /CNPJ: 35.820.448/0036-66
Assunto: Arquivamento do PA nº 03782/2005/003/2019		IPATINGA/MG
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURAS
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4	
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4	
Cíntia Marina de Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.253.016-8	
Emerson de Souza Perini – Gestor Ambiental Jurídico	1.151.533-5	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor DRREG	1.365.375-3	
De acordo: Elias Nascimento Aquino – Diretor DRCP	1.267.876-9	

Senhora Superintendente Regional,

CONSIDERANDO que:

1. A WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS LTDA. (CNPJ nº 35.820.448/0036-66) formalizou pedido de licença ambiental na modalidade de Renovação da Licença de Operação (RenLO), PA nº 03782/2005/003/2019, para a atividade de TERMINAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS, (Cód. E-01-15-5 da DN nº 217/2017), tendo como parâmetro uma capacidade de armazenagem de 5.405 m³, em empreendimento localizado na Av. Pedro Linhares Gomes nº 4.250, Horto, CEP: 35.160-291, no município de IPATINGA/MG.
2. Pelas informações originalmente prestadas nos Formulários de Caracterização do Empreendimento, fls.06/14, gerou-se o Formulário de Orientação Básico (FOB nº 0821091/2018), fl.04/05, sendo, o processo formalizado em 25/02/2019, fl.02.
3. O órgão ambiental realizou vistoria no empreendimento em 24/09/2019, conforme se verifica do Relatório de Vistoria nº 049/2019 (Doc. SIAM nº 0619986/2019), fl.149.
4. Após a realização da vistoria acima descrita verificou-se que as atividades atualmente desenvolvidas no empreendimento são, basicamente, o recebimento de oxigênio líquido e o seu envase em cilindros em sua forma gasosa, para envio aos clientes. Além do envase, a unidade recebe cilindros já envasados de outros gases que ficam armazenados temporariamente até serem enviados aos clientes. Todos os produtos são fabricados em unidades próprias da White Martins localizadas em vários municípios, inclusive em Ipatinga. Assim, a unidade vistoriada realiza somente a logística de distribuição dos seus próprios produtos e entrega aos clientes.
5. Em consulta ao SIAM verificou-se a existência de outra unidade da White Martins localizada em Uberlândia, a qual também realiza recebimento e envase de cilindros, cujo processo de licenciamento Nº 20868/2005/003/2018 foi arquivado porque tais atividades não se enquadram em nenhum código da DN COPAM 217/2017, conforme Papeleta de Despacho Doc. SIAM Nº 0126731/2019.
6. Em consulta ao SIAM constatou-se a existência de um empreendimento localizado em Montes Claros, o qual realiza a atividade de “Terminal de produtos químicos e petroquímicos”. Tal empreendimento obteve sua regularização ambiental através do PA nº 00071/2002/008/2016 e, o PU nº 616253/2017 descreve o processo do terminal da seguinte forma: “as operações de caracterização do



empreendimento são basicamente o recebimento de combustíveis *in natura* das refinarias e de usinas diversas, preparação da gasolina e etanol, preparação de combustíveis com aditivos. Há no empreendimento uma plataforma para descarregamento de trens, duas plataformas de descarregamento de caminhões e outra para carregamento”. (g.n)

7. Outro empreendimento que realiza tal atividade, localizado no município de Sete Lagoas, foi regularizado através do PA nº 4595/2008/004/2013. O PU nº 1330768/2017 descreve a atividade regularizada da seguinte forma: “a unidade tem como fluxo operacional o recebimento, armazenamento e expedição de coque de petróleo (majoritariamente), carvão mineral e ferro gusa para o mercado consumidor (nacional e/ou para exportação). Também, em situações de demandas diferenciadas, recebe o minério de ferro o qual possui o mesmo fluxo dos produtos citados anteriormente. A empresa recebe via ferrovia o coque de petróleo e o carvão mineral os quais são descarregados na ponte ferroviária sobre um pátio de concreto sendo aí realizado o manuseio com emprego de pá-carregadeira. Na etapa seguinte ocorre o carregamento em veículos basculantes visando a remoção do produto para o pátio de estocagem, onde é feita a disposição em pilhas, a qual é realizada com o emprego de pá-carregadeira. O material estocado será enviado para o cliente final via veículos rodoviários, veículos esses que, após carregados, passam pela pesagem e são liberados para a sua destinação final. O ferro gusa é recebido via caminhões sendo que a sua distribuição ocorre através do carregamento nos vagões ferroviários. O transporte ferroviário é feito pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA) que tem conexão com outros sistemas ferroviários (Estrada de Ferro Vitória Minas pertencente à Vale S.A.). O minério de ferro tem fluxo similar aos produtos retro citados, sendo recebido/despachado via ferrovia”. (g.n)

8. Assim, foi possível verificar que em ambos os casos dos empreendimentos licenciados como terminais de produtos químicos e petroquímicos, suas operações envolvem o recebimento de produtos de fornecedores diversos, carregamento e descarregamento em plataformas de diferentes modais de distribuição (ferroviário e rodoviário em ambos os casos), bem como armazenamento e a distribuição para diversos consumidores. As estruturas dos terminais são compostas de plataformas para carregamento e descarregamento, locais de armazenamento apropriados e equipamentos específicos. As localizações dos terminais também são estratégicas em função da infraestrutura local para transporte de produtos. Em resumo, em nenhum dos casos se trata de logística de distribuição interna de produtos de uma mesma empresa.

9. A equipe interdisciplinar, com fulcro nos critérios técnicos acima elencados, entende que a unidade em questão não realiza a atividade “terminais de produtos químicos e petroquímicos”, código E-01-15-5 da DN COPAM 217/2017.

10. A “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

11. As condicionantes estabelecidas na licença anterior, PA COPAM nº 03782/2005/002/2010, foram analisadas conforme o Documento de Acompanhamento NUCAM Doc. SIAM nº 0988/2020 de 06/01/2020; por meio deste, após a análise dos documentos para verificação do controle ambiental do empreendimento, pode-se concluir que o empreendimento cumpriu a condicionante estabelecida no Parecer Único nº 0429510/2011, não sendo aplicada penalidade neste caso.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria as sugestões abaixo elencadas:

1) Quanto ao Processo Administrativo de RENOVAÇÃO DE LO Nº03782/2005/003/2019:

Sugere-se o arquivamento do Processo Administrativo de Renovação da Licença de Operação (RenLO), PA nº 03782/2005/003/2019, para a atividade de TERMINAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E



PETROQUÍMICOS, (Cód. E-01-15-5 da DN n.º 217/2017), tendo como parâmetro uma capacidade de armazenagem de 5.405 m³, em empreendimento localizado na Av. Pedro Linhares Gomes nº 4.250, Horto, CEP: 35.160-291, no município de IPATINGA/MG, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

2) Disposições finais:

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado o processo de licenciamento ambiental, não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

O custo referente ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOB nº 0821091/2018 encontra-se quitado conforme se verifica das fl. 28; 29.

Os custos pela análise processual foram recolhidos conforme se observa dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) de fl. 24; 27.

Frise-se que o Art. 39, §3º, da DN COPAM nº 217/2017, determina que não cabe devolução dos valores já pagos, salvo juízo diverso.

Depois da decisão de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

Registra-se que o parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

DESPACHO /DECISÃO

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no exercício da competência estabelecida pelos art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e art. 33, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.383/2018, DECIDE:

Adiro à exposição de motivos contida nesta Papeleta de Despacho para o fim de determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo de Renovação da Licença de Operação (RenLO), PA nº 03782/2005/003/2019, para a atividade de TERMINAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS, (Cód. E-01-15-5 da DN n.º 217/2017), tendo como parâmetro uma capacidade de armazenagem de 5.405 m³, em empreendimento localizado na Av. Pedro Linhares Gomes nº 4.250, Horto, CEP: 35.160-291, no município de IPATINGA/MG, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.



Publique-se e arquive-se.

Governador Valadares, 07/02/2020

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de
Meio Ambiente
SUPRAM-LM/SEMAD-MG
Masp 1.354.357-4


Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4